

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE:

PL 329/2013

Cuida-se de PL que *“Autoriza o fechamento das vilas e ruas sem saída residenciais ao tráfego de veículos estranhos aos seus moradores”*, de autoria do Senhor Prefeito Municipal.

A competência legislativa acerca do tema se encontra prevista no artigo 30, incisos I e VIII¹, da Constituição Federal, fielmente reproduzida no artigo 4º, incisos I e XVI² da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

¹ “Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;”

² “Art. 4º Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

XVI – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;”

Verifica-se que o teor da proposição que se objetiva transformar em Lei (fls. 03) é idêntico ao da Lei nº 6.144, de 2 de maio de 2000 (fls. 04), expressamente revogada pela Lei nº 10.477, de 17 de junho de 2013 (fls. 09), salientando o Prefeito Municipal em sua mensagem (fls. 02) que a questão foi debatida quando da análise da Apelação nº 0051702-42.2011.

De fato, consultando o site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo localizamos a Apelação nº 0051702-42.2011.8.26.0602 – 11ª Câmara de Direito Público (fls. 10/21), relatada pelo Desembargador Luís Ganzerla, na qual a Prefeitura Municipal de Sorocaba e demais terceiros interessados buscavam reforma de decisão de primeiro grau que, em sede de Ação Civil Pública, julgara inconstitucional a Lei nº 6.144/2000 (fls. 04), bem como ilegal o Decreto Municipal nº 13.023, de 19 de março de 2001 (fls. 05/08), tendo sido dado provimento ao recurso nos seguintes termos:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA Permissão para fechamento de ruas residenciais sem saída Pretensão de inconstitucionalidade da lei e irregularidade do decreto regulador e suspensão dos decretos de permissão de fechamento das ruas e vilas sem saída Rejeição das preliminares arguidas Sentença de

procedência - Recursos providos Nos termos do art. 30, I e VIII, da Constituição Federal, cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local bem como promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano."

Por oportuno, destaca-se do Voto do Relator o seguinte trecho:

"A rigor, com a revogação expressa da Lei Municipal nº 6.144/2000, pela Lei Municipal nº 10.177/2013, restou prejudicado o pedido de declaração de inconstitucionalidade do diploma legal anterior.

Mesmo, por hipótese, se em vigor a lei mencionada, não há se falar, assim, em incompetência do município para legislar sobre a ocupação do solo, pois apenas exercita a capacidade constitucionalmente conferida.

Também não prospera a alegação de danos à livre locomoção dos cidadãos, ante a instalação de portão, cancela, correntes ou similares.

Nos termos do fixado na lei municipal questionada o acesso de pedestres deveria ser respeitado e condutores de veículos visitantes teriam garantia de acesso às ruas. Ademais, observa-se, a autorização restringia-se a ruas e vilas sem saída.

E pela leitura dos decretos acostados aos autos, a restrição de uso restringia-se ao período das 19h00 às 7h00, com claro intuito de segurança da comunidade (fls. 63/106 dos autos do inquérito civil).

Ressalte-se, a outorga concedida poderia ser revogada a qualquer tempo pela municipalidade-ré, a seu critério de conveniência e oportunidade, o que realmente ocorreu ante a revogação expressa da Lei Municipal nº 6.144/2000.

Portanto, não se vislumbra inconstitucionalidade na lei municipal combatida.

(...)

Resultado do julgamento: rejeitaram as preliminares e deram provimento aos recursos.”

Ressalta-se apenas que o provimento da Apelação supramencionada não tornou obrigatória a apresentação da presente proposição pelo Prefeito Municipal, de modo que sua

transformação em Lei continua sendo - aliás, como sempre, devido ao princípio da Separação dos Poderes - da mais absoluta competência do soberano Plenário.

Nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 13 de setembro de 2013.

Almir Ismael Barbosa
Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica